



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7757/2021

Projeto de Lei nº: 18/2021

Procedência: Poder Legislativo

Assunto: “Altera a lei nº. 4.185, de 25 de maio de 2011, que trata sobre a proibição de queimadas no município de Piedade e dá outras providências.”

Meio ambiente. Regularidade de iniciativa.
Competência municipal. Legalidade condicionada.

I – Relatório

O nobre vereador Wandi Augusto Rodrigues apresenta o projeto de lei nº 18/2021, que visa alterar a lei nº. 4.185, de 25 de maio de 2011, que trata sobre a proibição de queimadas no município de Piedade.

Aduz na exposição de motivos que “O presente projeto de lei visa atingir três pontos:

1 - Trazer mais segurança jurídica aos municíipes, visto que os parâmetros de “imóvel limpo adequadamente” não são claros e objetivos, de modo a deixar a questão subjetiva e a bel sabor do julgador;

2 – Punir efetivamente o agente incendiário, visto que a punição de forma solidária, muitas vezes, obriga com que o proprietário arque com as consequências e o causador do incêndio não responda, vez que o proprietário suportou todos os ônus;

3 – Preservar nossas matas e nascentes, evitando que ocorram incêndios criminosos sobre o pretexto de serem acidentais e, posteriormente, os proprietários do terreno sejam beneficiados com a baixa das restrições contidas no imóvel.”

Finalizando sua justificativa, esclarece que este último tópico não afetará o



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

proprietário de boa-fé, tendo em conta que se o imóvel já possui uma restrição por questão ambiental, o incêndio, sendo doloso ou não, não mais terá como efeito, a benfeitoria da baixa da restrição para que o proprietário possa alienar ou edificar o imóvel. A medida visa diminuir a quantidade de incêndios ambientais.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

II – Parecer

Da Iniciativa

Cumpre destacar, que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do projeto de lei é aquele que concerne à sua iniciativa legislativa. Dentro dos parâmetros do referido projeto de lei, que visa alterar a lei nº. 4.185, de 25 de maio de 2011, que trata sobre a proibição de queimadas no município de Piedade, a propositura não se inclui dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicando o artigo 37 da Lei Orgânica do Município o qual prevê que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, Prefeito ou cidadãos.

Nestes termos, são os ditames da Lei Orgânica do Município de Piedade:

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Restando o presente requisito plenamente preenchido, conforme as disposições normativas exigidas para o caso em tela.

Da Justificativa

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade, os projetos de lei apresentados a esta Casa, deverão preencher alguns requisitos formais para sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Art. 143. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução.

Parágrafo único. São requisitos dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) assinatura do autor;
- e) **justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;**
- f) menção à revogação expressa e discriminada das disposições em contrário;
- g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 133 deste Regimento.

O projeto de lei ora analisado, cumpre o requisito formal em tela, já a análise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame dos edis.

Da competência

Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 30, I, II e VI da Constituição Federal c/c o art. 5º, I, II e XVII da Lei Orgânica Municipal, o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, além de promover o seu adequado ordenamento territorial.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Artigo 5º (LOM) - Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Resta acrescentar, entretanto, que no quesito competência, inobstante não se reconheça aos Municípios, expressamente, a competência concorrente para legislar sobre a proteção do meio ambiente, nos moldes da Constituição da República Federativa do Brasil, a competência legislativa e a dita administrativa desses entes políticos autônomos (Art. 18, CF) estão reguladas no artigo 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal, o que lhes possibilita estabelecer normas supletivas e complementares às normas federais e estaduais a respeito da proteção ambiental, no interesse local, no que couber, inclusive aquelas de conteúdo administrativo, no exercício do poder de polícia local, desde que respeitados os limites da legislação federal ou estadual sobre o tema que pretendam suplementar.

Ensina JOSÉ NILO DE CASTRO, acerca de competência legislativa municipal sobre a matéria que: “Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, aqui, sobre meio ambiente, florestas, fauna e flora, em seu território”.

Bem por isso, tratando-se o projeto de lei sob análise de suplementação de leis federais e estaduais, as quais tratam de ações administrativas a serem adotadas pelo município no que tange aos aspectos ambientais. Sendo assim, oportuno se faz colacionar, nesta ordem, os ditames previstos na Constituição Federal, bem as normas regentes dispostas na Lei Complementar Nacional nº 140/2011:

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

II - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Lei Complementar 140/11

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

(...)

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município. (grifo nosso).

Ainda sobre o interesse e competência de todos os organismos do Estado na proteção ambiental, bem assim no resguardo e recuperação da qualidade de vida e saúde da população, mister acorrer ao texto da Constituição Bandeirante:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Art. 191 – O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art.192 – A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 201 – O Estado apoiará a formação de consórcios entre os Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Aliás, o E. Órgão Especial do TJ/SP já decidiu, que os municípios têm competência constitucional para legislarem a respeito do meio ambiente, inclusive para a proibição, em seu território, de qualquer tipo de queimada. O ‘leading case’ é de Limeira, sendo o Ilustre Relator desta ação, o E. Desembargador JACOBINA RABELLO, também o relator daquela, afirmando (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 129.132.0/3):

“Todavia, quis me parecer que, no embate entre as autonomias dos entes federados, como lembrado pelo Desembargador Laerte Nordi, de se prestigiar a do Município, uma vez que, como anteriormente decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RT 679/204), a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente não exclui a edição pelo último de normas e padrões que objetivem regular situação local como a vivida pela população de Limeira, sem condição de continuar a suportar o sofrimento causado pelas queimadas. As regras atacadas apenas complementam a lei estadual citada como violada, como, de seu lado, argumentou o Desembargador Caio Canguçu de Almeida, na medida em que adaptaram à realidade e para a defesa dos interesses locais dos municípios a tímida proibição de queima trilhada por aquela. No voto do Desembargador Renato Nalini, ressaltado que a própria Lei estadual vedava a queima de cana-de-açúcar, mas a tolerar leniência incompatível com os danos causados à saúde dos cidadãos e à qualidade de vida, mostrando-se legítima, pois, a atuação do poder local na vedação de continuidade de pernicioso quadro. Se se considerar de modo isolado o disposto no artigo 24 da Constituição Federal, em que se estabelece, no inciso VI, competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, não competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios, haveria mesmo lugar para suposição de que os dispositivos da Lei municipal sobre proibição de queima de palha de cana-de-açúcar se mostrariam contrários à Lei Maior e também ao previsto quanto a essa matéria na Constituição do Estado de S. Paulo. O mesmo referido artigo 24, no inciso n. XII, outra vez mais com exclusão dos Municípios, volta a estabelecer competência concorrente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

apenas da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, com o que também sob sua regência a lei municipal a dispor sobre proibição de queima de palha de cana-de-açúcar deveria ser tida como inconstitucional, certo ainda que reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas (artigo 25, "caput"). Acontece que a Constituição Federal, no artigo 23, ns. II, VI, VII e IX, tem como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre outras atribuições, "cuidar da saúde e assistência pública", "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", "preservar as florestas, a fauna e flora" (inciso VII) e "promover saneamento básico" (inciso IX). E bem, quer parecer não ser possível fazê-lo, isto é, cuidar o Município da saúde, da proteção ao meio ambiente, de combate à poluição em qualquer de suas formas, de preservação de florestas, fauna e flora, de promoção do saneamento básico, sem legislar a esse respeito. Não bastantes portarias administrativas ou decretos. Os cidadãos sabem que ninguém é obrigado, a fazer ou a não fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por isso, em princípio, o artigo 24 da Constituição Federal não estaria, a rigor, a excluir o Município de editar regras sobre queima de palha de cana-de-açúcar. Mas sempre ficaria ainda pendente de resposta a questão sobre se ao legislar a esse respeito o Município poderia proibir, no âmbito de seu território, a queima de palha de cana-de-açúcar. Afinal, no que tange a legislar, a Carta Magna confere aos Municípios, dentre outros poderes, competência apenas para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber", bem como "legislar sobre assuntos de interesse local" (artigo 30). Pretende-se que com a proibição de se queimar a vegetação em causa estaria a Lei municipal a ultrapassar as fronteiras da limitada suplementação e a contrariar as existentes leis federal e estadual específicas, que permitiriam a queima. No plano social, em decorrência, apregoado desemprego. Contudo, entendimento mais demorado de sua leitura, sobretudo quando em linha de compatibilidade com as normas gerais, parece atuar exatamente no lado oposto, isto é, que ao invés de permitir a queima o que as leis federal e estadual fazem é proibi-la, a começar pelo Código Florestal (artigo 27). Com efeito, nelas, a queima se torna algo excepcional, com tempo marcado para extinção, nas que, especificamente, cuidam de palha de cana-de-açúcar. Assim, a proibição de queima instituída pela Lei municipal em causa, por seus objetivos estaria, na verdade, a se mostrar em harmonia com a proclamação do constituinte, constante no artigo 197, segundo a qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido esse direito mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença. E não se pode recusar cunho social e econômico à política consistente na proibição de queima, sabido que se esta, a queima, não provoca doenças (sérias e conhecidas pesquisas indicam que sim), a verdade é que no mínimo as agrava e acarreta busca de socorro ambulatorial e de outros meios de combate a seus males, com pesados ônus para as pessoas e os recursos públicos e privados com que se tem de fazer frente às exigências. Ora, na Carta do Rio de Janeiro Sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente, redigida ao término do congresso promovido pela ONU, no ano de 1992, constou, no 11º princípio firmado, que "Os estados



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

deverão promulgar leis eficazes sobre o meio ambiente". Também ressaltado, no que veio a constituir o princípio n. 15, que o critério da precaução deveria se fazer presente, de modo tal que "Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza cientificamente absoluta não deverá ser utilizada como razão para postergar a adoção de medidas eficazes, em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente". Inegável se mostrar a queima de vegetação como algo muito primitivo, que leva a terra a ficar calcinada e o ar a se tornar poluído. Tudo isso à conta da higidez do meio ambiente, que, como verificado por cientistas de todo o mundo, já se mostra muito comprometido, de maneira que não mais possível reversão do quadro, sem prejuízo de tudo dever ser feito para que não haja agravamento. Queima agrava. Proibição de queima constitui passo em sentido oposto a agravamento. A Lei municipal, pois, conquanto editada em caráter suplementar ao disposto na Lei estadual, não estaria, sob todos os aspectos, a ofender o disposto na Constituição do Estado de S. Paulo, como também não estaria a atentar contra o disposto na Constituição da República, mas sim o contrário disso. Não houvesse dano ao meio ambiente ou aos ecossistemas com a queima de vegetação e não teriam sido editadas leis federal e estadual a impedi-la, como visto acima, embora com toleradas exceções restritas no tempo. Para indispensável combate aos gases que emanam das queimadas, o remédio existente é a proibição destas, outra solução para o problema não existe. (...) Por último, os trabalhadores da cana sempre terão oportunidade de continuar suas atividades em outros ramos em que exigida participação na cultura do campo, no seu preparo e conservação. É o que já acontece nos vários lugares em que já quase cessada a colheita de cana por prévia queima, substituída por máquinas. Simultaneamente, estarão a deixar uma das mais árduas atividades da vida. Os empreendedores poderão ter à disposição máquinas, quer por compra, comodato ou locação, competindo aos sindicatos e cooperativas exercer fundamental papel em benefício de seus filiados e também dos assalariados. Deste modo, por este voto é julgada improcedente a ADIN em causa, referente a uma Lei municipal que apressa atendimento aos tratados internacionais ratificados, tratados esses que, segundo o que tem sido decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, viriam, na hipótese menos favorável, a se situar na mesma posição daquela das leis gerais e especiais do ordenamento jurídico pátrio, revogando-as, na hipótese de incompatibilidade."

Sobre a matéria decidiu o STF: "Atribuindo, a Constituição Federal, a competência comum à União, aos Estados e aos municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, cabe, aos Municípios, legislar supletivamente sobre a proteção ambiental, na esfera do interesse estritamente local. A legislação municipal, contudo, deve se constringir a atender às características próprias do território em que as questões ambientais, por suas particularidades, não contem com o disciplinamento consignado na lei federal ou estadual. A legislação supletiva, como é cediço, não pode ineficacizar os efeitos da lei que pretende suplementar. Uma vez autorizada pela União a produção e deferido o registro do produto, perante o Ministério competente, é defeso aos Municípios vedar, nos respectivos



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

territórios, o uso e o armazenamento de substâncias agrotóxicas, extrapolando o poder de suplementar, em desobediência à lei federal. A proibição de uso e armazenamento, por decreto e em todo o Município, constitui desafeição à lei federal e ao princípio da livre iniciativa, campo em que as limitações administrativas hão de corresponder às justas exigências do interesse público que as motiva, sem o aniquilamento das atividades reguladas”.

“MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS.

Assim, assegurar um meio ambiente saudável, é incumbência que está a cargo do Poder Público em todas as esferas de governo (União, Estado, Distrito Federal e Municípios), bem como da coletividade, constitui direito fundamental da população, cuja importância na vida das pessoas é realçada no artigo 225, da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, não há dúvida: INCUMBE AO PODER PÚBLICO A DEFESA DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. Não há discricionariedade. A expressão “poder público” abrange a câmara municipal, ou seja, à Câmara Municipal também incumbe a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desta forma, os municípios formam um elo fundamental na cadeia de proteção ambiental. É a partir deles que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente e pensar globalmente.

Nota-se, portanto, que existe por parte do Município competência legislativa para tratar da matéria aduzida no projeto de lei, não havendo extração de suas competências constitucionais.

Não obstante, merece um destaque especial a norma restritiva contida no art. 3º-A da propositura, a qual, aparentemente, extraídos os limites da competência suplementar do município, bem como extraídos de certa maneira o interesse local. Desta forma, recomenda-se a supressão de tal previsão para evitar questionamentos quanto a Constitucionalidade do dispositivo.

Ainda, deve se promover a retirada da expressão “nas áreas rurais” do parágrafo único do art. 2º-A, pois sobrepuja o âmbito de aplicação da lei 4.185, de 25 de maio de 2011, a qual segundo seu artigo inaugural somente se aplica a terrenos públicos ou particulares, localizados dentro dos limites territoriais do Município de Piedade, nas zonas urbana ou de expansão urbana.

Art. 2º- A ...

Parágrafo único. **Nas áreas rurais** e de expansão urbana será aceita, para fins de consideração de fechamento do imóvel, a utilização de cerca.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Por fim, oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem aos edis, uma vez que são os legítimos representantes do povo.

III – Conclusão

Dante do exposto, em relação aos requisitos da iniciativa, competência, bem como da justificativa entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica vigente.

Entretanto, em que pese o acerto da maioria dos requisitos legais, foram encontradas ressalvas que devem ser saneadas a fim de se regularizar a tramitação do projeto de lei, em especial a observação a respeito do art. 3º-A.

Assim, uma vez saneados os apontamentos feitos, não se vislumbrará óbice legal ou constitucional para a aprovação deste projeto de lei.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 25 de agosto de 2021.

Anderson Lui Prieto

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	
	Legislativo;	X
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	
	Obras, Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte;	X
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	X
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	X
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	
	Dois turnos.	X